



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004084/2001-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO DE AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETOR DE SEGUROS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A alíquota aplicável é um elemento substancial do lançamento, pois a composição da base de cálculo e da alíquota aplicável determinam o *quantum debeatur*, elemento intrinsecamente ligado à existência do próprio lançamento. Constatado erro na determinação da alíquota, o lançamento está eivado de vício material e portanto deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão DRJ/CPS nº 4.443, de 15 de julho de 2003, da 5ª Turma da DRJ/CPS, que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face de auto de infração lavrado em seu desfavor, tendo sido mantido o crédito tributário lançado de ofício.

Por bem descrever o ocorrido, e por economia e celeridade processuais e para evitar repetições, valho-me do relatório elaborado pelo Relator do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 07/06/2001, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 3/9), no período de janeiro/1997 a dezembro/1997, no montante de R\$ 14.127,72, tendo o autuante assim descrito, na Descrição dos fatos, à fl. 4, as irregularidades apuradas:

Falta de declaração e recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, incidente sobre os valores (...) referentes aos recebimentos do ano de 1997 pela prestação de serviços de corretagem de seguros, os quais foram pagos pelas Cias. Seguradoras no ano de 1997 e informados à Secretaria da Receita Federal através de Dirfs- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Referidas diferenças foram obtidas pelo confronto daquelas informações com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIRPJ/Lucro Presumido, apresentada pela fiscalizada em 26/05/98.

Intimada em 19/03/2001 e 05/04/2001 a apresentar suas justificativas, referida empresa não obteve êxito em suas alegações.

2 Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 05/07/2001, às fls. 58/63, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. a presente exigência tem a ver com a matéria que se discute no auto de infração referente ao IRPJ e à CSSL. No tocante ao Imposto de Renda, o autuante classificou a atividade da empresa corretora de seguros como atividade de prestação de serviços, nos termos do art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, utilizando as regras determinadas às prestadoras de serviços, aplicou o percentual de 32% para computar a base de cálculo do Lucro • Presumido, sendo que a contribuinte utilizara 16%. Mas no caso do PIS, surpreendentemente, classificou a empresa na hipótese legal contida nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, possivelmente entendendo que exercia a atividade de uma empresa de seguro privado, e aplicou a alíquota de 0,75%. Na verdade, a alíquota do PIS incidente sobre as receitas das atividades das prestadoras de serviço em geral é de 0,65%. Em síntese, no auto de infração de IRPJ, o autuante aplicou as regras de tributação inerentes às empresas prestadoras de serviços tributando-a na sistemática do lucro presumido, o que é vedado às instituições financeiras, e, por outro lado, neste auto de infração do PIS, utilizou a sistemática de tributação específica para instituições financeiras e equiparadas, aplicando a alíquota de 0,75%;

2.2. é incabível a imposição de encargos financeiros graduados pela taxa Selic, índice despidido de base legal para sua criação, que não só

reflete taxa de juros, mas também a atualmente proibida atualização monetária. A aplicação dessa taxa tem merecido o crivo e rejeição do Poder Judiciário.

O auto de infração, como afirmado no início, foi mantido pela 5ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa, abaixo transcrita, sintetiza a decisão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros sujeitam-se à contribuição para o PIS à alíquota de 0,75%, para os fatos geradores ocorridos de julho de 1994 a janeiro de 1999.

Lançamento Procedente

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/04/2004 (e-fls. 95-103), onde alega que não se aplicaria à autuada, como corretora de seguros e cuja natureza é distinta daquela pertencente aos agentes autônomos de seguros privados, a alíquota de 0,75% da contribuição ao PIS sobre as diferenças apontadas pela Fiscalização e que portanto, considerando que a definição da alíquota é um elemento essencial do lançamento ensejaria sua nulidade.

Requeriu ao final a reforma da decisão de Primeira Instância para reconhecer a nulidades da exigência.

O processo foi distribuído para julgamento para a 4ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que em sessão de 08 de novembro de 2005 prolatou o acórdão 204-00.696 que negou provimento ao recurso.

Irresignada com o Acórdão da 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Recorrente apresentou Recurso Especial onde: (i) suscita a nulidade do acórdão por entender que a competência para apreciar matéria reflexa do IRPJ seria do Primeiro Conselho de Contribuintes e não do Segundo; (ii) que pelo fato da tributação de PIS ser reflexa a tributação do IRPJ, esta tratada no processo 10830.004083/2001-86, o presente processo deveria aguardar o julgamento do processo de IRPJ antes de proferido o julgamento no presente processo; (iii) apresenta acórdãos paradigmas, argumentando, em síntese que, ao contrário do manifestado pelo acórdão recorrido, o Recorrente não seria “agente autônomo de seguros privados”, mas sim “corretor de seguros”, não se enquadrando, portanto, no rol de pessoas jurídicas previsto no artigo 22, §1º da Lei 8.212/91 para as quais incide a alíquota de 0,75% do PIS.

O Recurso Especial foi acolhido pela I. Presidente da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes e no âmbito do CARF a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão do dia 31 de maio de 2011, prolatou o Acórdão 9303-001.488 dando provimento ao Recurso Especial, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada e determinando que nova decisão seja proferida pela Seção de Julgamento competente do CARF.

O processo foi então redistribuído, por sorteio, a este Relator para continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O auto de infração analisado no presente processo foi reflexo de lançamento decorrente de infração à legislação tributária relativa ao IRPJ, consubstanciada no processo 10830.004083/2001-86. A acusação fiscal foi que a Recorrente deixou de declarar valores informados à Secretaria da Receita Federal por fontes pagadoras em DIRFs, relativos a recebimentos do ano de 1997 pela prestação de serviço de corretagem de seguros.

O processo 10830.004083/2001-86 teve decisão definitiva prolatada no Acórdão nº 101-96.391, de 18 de outubro de 2007, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual o recurso voluntário foi parcialmente provido, com a manutenção do lançamento de IRPJ. Vale destacar que o provimento parcial decorreu do reconhecimento por aquela Turma julgadora que a Recorrente exercia atividade de corretora de seguros, não se equiparando a agente autônomo de seguros privado e por conseguinte não cabia a majoração da alíquota de CSLL.

No que diz respeito ao presente processo, a decisão definitiva no processo 10830.004083/2001-86 reconheceu: (i) que a base de cálculo para o lançamento de IRPJ estava correta; (ii) que a atividade da Recorrente era de corretora de seguros.

Há que se consignar que no recurso aqui analisado a Recorrente não questiona a base de cálculo do lançamento do PIS na sua peça de defesa, portanto a análise restringir-se-á a alíquota aplicada no lançamento.

A Recorrente defende que a alíquota de 0,75% aplicada no lançamento de ofício do PIS não se aplicaria, tendo em vista que a hipótese legal contida nos arts. 1º, 2º e 4 da Lei nº 9.701/98 seria para agentes autônomos de seguros privados, atividade distinta de corretor de seguros privados.

Aduz a Recorrente que a alíquota do PIS aplicável seria de 0,65% para prestadores de serviços e considerando o erro material na alíquota aplicada, nulo seria o lançamento.

No processo 10830.004083/2001-86 foi analisado também o lançamento decorrente de CSLL, cuja alíquota aplicada no lançamento também foi questionada pela Recorrente que insurgiu-se com a equiparação de sua atividade ao de agente autônomo de seguros privados.

O lançamento de CSLL foi cancelado por considerar-se que a atividade de corretagem de seguros não se confunde com a de agente autônomo de seguros privados. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão nº 101-96.391 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

[...]

Com relação à CSLL, contudo, entendo que não deve prosperar o lançamento. A Fiscalização entendeu cabível a aplicação do percentual de 18%, em consonância com o art. 2º da Lei nº 9.316/96, que dispõe nos seguintes termos:

[...]

Art. 22

§ 12 No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Observa-se que a majoração da alíquota se deu em função da equiparação da contribuinte a agente autônomo de seguro privado por parte da Fiscalização. No entanto, entendo que a atividade de corretor de seguros, conforme descrita no objeto social da contribuinte, não se confunde com a de agente autônomo. Tratam-se de atividades distintas e, portanto, sujeitas a regimes tributários divergentes. Observe-se que enquanto o corretor de seguros restringe-se à intermediação de negócios, agindo em nome próprio, com autonomia, angariando contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros, o agente autônomo de seguros privados é o representante de determinada seguradora em uma localidade.

Dessa feita, tendo em vista a atividade de corretagem não estar inserida na campo de incidência da determinação contida no art. 2º da Lei nº 9.316/96, entendo que deve ser julgado improcedente o lançamento correspondente à CSLL, pela impossibilidade de interpretação extensiva da legislação tributária em detrimento ao contribuinte.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE — Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre a contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência. CSSL — COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS" E "CORRETOR DE SEGUROS" — INEXISTÊNCIA - ART. 22, §10, DA LEI Nº 8.218/91 — ALÍQUOTA MAJORADA — NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO — Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º do Decreto nº 56.903/65, determina a não

coincidência entre o conceito atribuído ao termo "agente autônomo" e ao termo "corretor de seguros".

Recurso especial não conhecido quanto a tributação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92. Recurso especial provido quanto a alíquota da CSL. Número do Recurso: 108-124427 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.003394/00-10 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPJ E OUTROS Recorrente: RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 14/03/2005 15:30:00 Relator(a): Marcos Vinícius Neder de Lima Acórdão: CSRF/01-05.198 Decisão: OUTROS — OUTROS Texto da Decisão: Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial quanto ao tema da tributação prevista nos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Dorival Padovan, e DAR provimento ao recurso especial quanto à questão da alíquota da CSL aplicável. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator) e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello”

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento referente à CSLL, mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.

Curvo-me, portanto, à decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que considerou não equiparadas as atividades de agente autônomo de seguros e corretor de seguros privados, não sendo aplicável nesse caso a alíquota de 0,75% para a apuração do PIS.

Considerando pois que a alíquota aplicável é um elemento substancial do lançamento, pois a composição da base de cálculo e da alíquota aplicável determinam o *quantum debeat*, elemento intrinsecamente ligado à existência do próprio lançamento, entendo que o lançamento está eivado de vício material e portanto deve ser anulado.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama